



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 17 julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.772

Recurso nº: - 61.935 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: - SILVA TINTAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, es tende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Recurso provido.

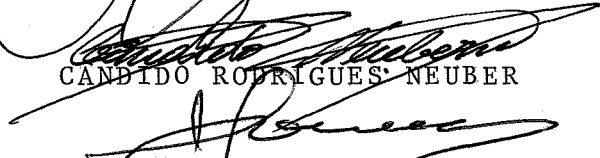
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVA TINTAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 18 JUL 1991 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825-001.174/89-91

RECURSO Nº: 61.935

ACORDÃO Nº: 101-81.772

RECORRENTE: SILVA TINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1985 e 1986, no valor de 22.290,14 BTNF que mais os acréscimos legais elevou-se a 41.439,89 BTNF, até 30 de novembro de 1989, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores de Cr\$ 184.000.000,00, e Cz\$ 1.579.400,32 (Cz\$ 729.400,32 + Cz\$ 850.000,00), correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1986 e de 1987, período-base de 1985 e 1986, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo número 10825-001.173/89-28, conforme descrito no referido auto,

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 24.11.89.

A exigência foi impugnada em 26.12.89, fls. 21/22, discordando da autuação pelas mesmas razões fáticas e jurídicas da impugnação do processo matriz, ao qual requereu fosse este apensado.

Informação fiscal, fls. 24 verso, opinando pela aplicação, ao presente, do decidido no processo matriz.

Acórdão nº 101-81.772

Às fls. 25/42, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

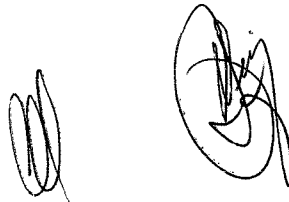
Decisão de primeiro grau, fls. 43/44, julgan - do o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IR-Fonte-DL.2065/83-Art. 8º. O decidido no processo matriz, sobre matéria que, em virtude de lei, provoca a incidência de outro tributo faz coisa julgada no decorrente."

Ciência da decisão em 06.09.90, fls. 46.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 48/58, em 04.10.90, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.772

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10825-001.173/89-28, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.283, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento para excluir da tributação as parcelas com reflexo quanto ao IRFON, conforme Acórdão nº 101-81.713, de 15.07.91.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, que lá foram apreciadas, tendo repetido inclusive argumentação a respeito de matérias tributadas no processo matriz que não integram a base do IRFON, como retiradas não escrituradas excluídas do patrimônio líquido para efeito de correção monetária e glosa de despesa de arrendamento mercantil.

Conforme demonstrativo de fls. 03, a matéria tributável definida no processo matriz sujeita ao IRFON é formada pelos valores de Cr\$ 184.000.000,00, do ano de 1985 e Cz\$ 1.579.400,32, do ano de 1986, sendo que o primeiro valor mais a parcela de Cz\$ 850.000,00, contida no segundo valor, referem-se à omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa sem comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos, considerados como automaticamente distribuídos aos sócios.

Estas importâncias foram excluídas da tributação no processo matriz.

Já a parcela de Cz\$ 729.400,32, complementar do segundo valor, refere-se à omissão de receitas apurada pelo Fisco Estadual, através do AIIM nº 005725, série "M", de 30.03.87, cuja cópia encontra-se às fls. 73 do processo matriz, citado no termo de encerramento de ação fiscal, fls. 18 verso, deste processo.

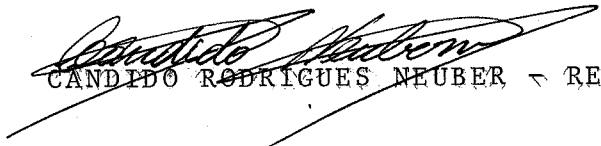
Acórdão nº 101-81.772

Entretanto esta verba não foi autuada no processo matriz, não tendo havido em relação a ela, na esfera do Fisco Federal, procedimento fiscal que evidenciasse omissão de receitas à tributação pelo IRPJ, e que justificasse a exigência reflexa do IRF.

A decisão singular deve ser revista,

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



